



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.006584/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.125 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de dezembro de 2023  
**Recorrente** I.S. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no inciso II do § 2º do artigo 23 c/c art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

### **Relatório**

Cuida o presente de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados obrigatórios – contribuintes individuais – descontadas pela autuada mas não recolhidas aos cofres públicos.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 74/77.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 236/247.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento às fls. 264/270, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. MULTA E JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhê-la, no prazo fixado pela legislação previdenciária.

O lançamento inclui no pólo passivo somente a pessoa jurídica que tenha relação direta com o fato gerador da obrigação tributária.

É devida multa moratória sobre as contribuições sociais em atraso e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

Foge à alçada da esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei vigente.

Não existe, na legislação que rege o processo administrativo fiscal, prazo suplementar para apresentação de razões adicionais às suscitadas na defesa, nem para juntada de prova documental.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 279/291 .

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

## Do conhecimento

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 1º/09/08 (fl. 272) e apresentou seu recurso **intempestivamente** em 9/12/09 (fl. 279). Contudo, além da patente intempestividade, o recurso não deve ser conhecido, como adiante exposto, ainda por outro motivo.

Em seu recurso, o autuado não traz, em preliminar, alegações que tendam contrapor sua flagrante intempestividade, limitando-se a narrar – **de forma equivocada** - que teria tomado ciência da Decisão Notificação em 10/11/2009.

Com efeito, considerando tratar-se de recurso apresentado a destempo, forçoso é o reconhecimento de sua preempção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Ainda que se fosse examinado seu conteúdo, veja-se:

Cabe destacar que da ação fiscal aqui tratada resultaram os seguintes lançamentos:

- Al n. 37.056.696-3 - Código 68 - por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).
- Al n. 37.056.697-1 - Código 69 - por apresentar com dados incorretos e omissos campos da GFIP (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º. da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).
- Al n. 37.056.698-0 - Código 91 - por apresentar documentos em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º. e 3º. da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).'
- Al n. 37.056.699-8 - Código 38 - por não exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 (infração ao artigo 33, parágrafo 2º. da Lei 8.212/91)
- NFLD n. 37.056.695-5 - Refere-se às contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria parte empresa, SAT, terceiros e pro labore.
- NFLD n. 37.056.694-7 - Refere-se às contribuições previdenciárias descontadas/arrecadadas dos contribuintes individuais, mas não recolhidas ao erário.

Como relatado, trata-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados obrigatórios – contribuintes individuais – descontadas e arrecadadas pela autuada mas não recolhidas aos cofres públicos.

Os tributos foram acrescidos dos juros Selic e multa pelo descumprimento de obrigação principal, sendo, este último, com esteio no hoje revogado artigo 35, I, II e III da Lei 8.212/91.

Segundo afirmou o autuante, os levantamentos levaram em conta as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo contribuinte a todos os segurados a seu serviço, as GFIP do período, além dos comprovantes de recolhimento.

Não obstante, o recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelo suposto cerceamento de seu direito à defesa, na medida em que o lançamento não teria individualizado os valores apontados como descontados, arrecadados e não recolhidos.

Quanto ao mérito, creditou as divergências apontadas/apuradas na ação fiscal a supostos erros e/ou incompatibilidade relacionados aos programas que utiliza para a geração da bases de dados que alimentará o SEFIP, aplicativo da CEF responsável pela geração da GFIP.

Por fim, no que tange à multa, sustentou que a penalidade aplicada, no patamar de 100% sobre a contribuição não declarada em GFIP, mostrar-se-ia absurdamente exagerada.

Em relação a este último ponto, parece ter havido um equívoco por parte do recorrente na avaliação daquilo que foi objeto do lançamento. Não se tratou, nestes autos, de lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória, como imaginou o autuado. Veja-se excerto de seu recurso, com o destaque deste relator:

Noutro giro, mesmo se o erro cometido fosse de responsabilidade da Recorrente, **vale ressaltar que o preenchimento de GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte, sendo certo que seu descumprimento não pode acarretar aplicação de**

**multa isolada em valor exacerbado** (100% do valor relativo à contribuição não declarada), face a eventual erro de escrituração cometido, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário.

Mais a mais, compulsando as razões de defesa que constaram da defesa/impugnação, é de se notar que tais matérias não foram lá veiculada, consoante exige o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, o que fez com que sequer houvessem sido abordadas pela decisão de primeira instância, que não teve a oportunidade de trazer ao contencioso a análise acerca dessas alegações.

Tenho, portanto, que não é lícito inovar no recurso para inserir questões diversas daquelas originalmente deduzidas na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Não obstante, competirá a unidade de origem da RFB, no exercício da prerrogativa conferida pelos artigos 145 e 149 do CTN, avaliar quanto à retroatividade da norma inculpada na Medida Provisória n.º 449/2008, à luz da NOTA SEI N.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, seja dada a sua intempestividade, seja dada a indevida inovação recursal.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti